



VOTO

PROCESSO: 00065.046498/2022-16

INTERESSADO: ELIAS CAMARGO DA CRUZ

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII).

1.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 472/2018, art. 46, estabelece os casos em que cabem recurso à Diretoria, em última instância administrativa:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem **sanções** de cassação, **suspensão** ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (grifei)

1.3. Para tanto, estabelece a referida Resolução, em seu art. 47, que a admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria autoridade recorrida, que encaminhará o recurso admitido à Diretoria.

1.4. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN (SEI 9387709) revestido de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso apresentado pelo interessado.

2. DA ANÁLISE

Introdução

2.1. De acordo com o exposto no Relatório de Ocorrência (SEI 7865271), trata o presente processo de auto de infração em desfavor do interessado, por ter se utilizado de horas de voo irregulares para concessão de sua habilitação PAGA (piloto agrícola avião). Foram realizados supostos 11 (onze) voos sob a aeronave PP-GEP, para os quais não foram encontradas correspondência com o Diário de Bordo da citada aeronave.

Da existência da infração e da lisura do processo administrativo sancionador

2.2. O piloto autuado, em sua primeira manifestação (SEI 7923464), não contesta as evidências que apontaram a inexistência dos voos. Pelo contrário, pleiteia a concessão do benefício de desconto de 50% sobre o pagamento imediato da multa em substituição à apresentação de defesa prévia, caracterizando o reconhecimento da prática da infração (Resolução nº 472/2018):

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º **O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração** e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração. (grifei)

2.3. Em manifestação posterior (SEI 9368611), o interessado alega ofensa ao contraditório e ampla defesa por suposta falta de regularidade processual na notificação da decisão de primeira instância, suposta falta de conformidade do auto de infração e relatório de ocorrência com despacho orientativo de SPL sobre questões de CIV, e alegado *bis in idem* por aplicação de sanção pecuniária e cassação. Contudo, o autuado não refuta a autuação por fraude em sua CIV.

2.4. Quanto à regularidade processual, conforme dispõe a Resolução nº 520/2019, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito da ANAC, a partir do cadastro, todos os atos e comunicações processuais entre a Agência e os usuários externos serão realizados por meio eletrônico (art. 14). É incontroverso que o autuado possui cadastro no processo eletrônico no âmbito da ANAC, fato este comprovado pela sua primeira manifestação nos autos em 10/11/2022 (SEI 7904048). Portanto, são infundadas as alegações de ofensa ao contraditório e ampla defesa.

RESOLUÇÃO Nº 520, DE 3 DE JULHO DE 2019

Art. 14. **A partir do cadastro, todos os atos e comunicações processuais** entre a Agência e os usuários externos previstos no art. 13 deste Regulamento **serão realizados por meio eletrônico.** (grifei)

...

Art. 15. **O cadastro importará na aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico na ANAC**, conforme previsto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis, habilitando o usuário externo a: (grifei)

I - peticionar eletronicamente;

II - acompanhar os processos aos quais lhe tenha sido concedido acesso externo;

III - ser intimado quanto a atos processuais ou para apresentação de informações ou documentos complementares; e (grifei)

IV - assinar contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados com a ANAC.

2.5. O auto de infração, conforme a Resolução nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, é o instrumento que contém a delimitação dos fatos que serão objeto de apuração no Processo Administrativo Sancionador – PAS. No caso concreto, constata-se a presença de todos os elementos pertinentes previstos na referida resolução, com destaque para as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave, bem como a quantidade apurada de voos e referidas horas fraudadas.

2.6. Nesse aspecto, não há que se confundir os fatos e condutas imputadas, próprias do auto de infração, com os critérios de dosimetria da sanção, que foram objeto do despacho orientativo da SPL sobre questões de CIV, em função de determinação da Diretoria Colegiada da Agência.

2.7. Sobre o alegado *bis in idem*, a decisão de primeira instância (SEI 8739685) já abordou a previsão jurídica da cumulação da sanção de cassação com a sanção de multa, ao se considerar o tipo infracional e a gravidade dos fatos. Destacam-se os dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica (arts. 289 e 295), Resolução nº 472/2018 (arts. 9º e 35) e IS 00-008 (item 6.3).

2.8. A partir dos fatos descritos pela fiscalização, corroborados pela documentação contida nos autos e com base na fundamentação legal, resta confirmada a materialidade infracional descrita no auto de infração 3336.I/2022 pelo fornecimento de dados e informações adulteradas à ANAC, ao efetuar o registro em CIV Digital de 6 (seis) horas de voos inexistentes sob a aeronave PP-GEP.

Do dever de lealdade e boa-fé, a gravidade do caso concreto e sanção restritiva de direitos

2.9. Conforme sustentado pela área técnica (SEI 9286109), a necessidade de aplicação adicional da sanção de cassação das licenças do interessado no presente caso adveio da ação reiterada do aeronauta em violar as regras que permeiam o setor aeronáutico, colocando em risco o ecossistema de aviação civil, com consequente caracterização de inidoneidade profissional, conforme relatado pela fiscalização (SEI 7865271).

Há de se ressaltar que esta Coordenadoria já teria detectado conduta fraudulenta praticada pelo aeronauta perante à GCEP/SPL, com consequente nulificação da habilitação de piloto agrícola avião

do aeronauta, em 26 de abril de 2019, tendo em vista a utilização de hora de voo falsa para comprovação de experiência de voo e consecutiva concessão de sua habilitação PAGA (piloto agrícola avião).

Anota-se que aeronauta mantinha em CIV digital, sob status "cadastrado", horas de voo sabidamente irregulares sob a aeronave PT-NLK e PP-GEP quando do ingresso de seus novos processos PAGA 00065.030024/2020-91 ("indeferido") e 00065.033812/2020-39 ("aguardando análise" - à época da elaboração de novo Parecer apuratório desta Coordenadoria). Ambos processos foram ingressados em 2020, ou seja, posteriormente à primeira nulificação de sua habilitação, datada em 26 de abril de 2019, inferindo-se, assim, pela tentativa reiterada de ludibriar a fiscalização desta Agência, por meio da inserção e manutenção de voo falso em CIV digital, com intuito de se beneficiar irregularmente perante a GCEP.

Ressalta-se que os voos supostamente realizados sob a aeronave PP-GEP foram excluídos de sua CIV digital em 08/02/2022. No que tange a irregularidade de horas de voo sob a aeronave PT-NLK, ressalta-se que ao aeronauta já foi lavrado auto de infração, conforme processo SEI 00065.021899/2019-68.

2.10. Importa mencionar que consta apenas o atual processo sancionador como processo corrente em face do interessado, conforme apurado pela ASJIN (SEI 9387709). Contudo, foram identificados processos sancionadores transitados em julgado nos anos de 2020 e 2023, em nome do interessado, assim como outros processos sancionadores originados do mesmo processo de fiscalização e apuração (SEI 00065.051971/2018-09), havendo indício de conexão.

2.11. O processo SEI 00065.021899/2019-68 trata do Auto de Infração nº 008298/2019, em desfavor do Sr. Elias Camargo da Cruz, semelhante ao presente processo. Naqueles autos, foi apurado que no decorrer do processo de concessão da habilitação PAGA do interessado (SEI 00065.531448/2017-72 e 00065.051971/2018-09), foram detectados 80 (oitenta) voos inseridos em sua CIV Digital sem qualquer conexão com o Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-NLK. As horas fraudadas subsidiaram o deferimento do processo, sem as quais não foi atendido o requisito de experiência de 400 horas de voo disposto na seção 61.243(a)(5) do RBAC 61.

2.12. Naquele processo, garantido o direito de defesa e acesso irrestrito aos autos, o atuado manteve-se silente. A primeira instância de julgamento, conforme regulamentação e entendimentos aplicáveis à época, aplicou multa no patamar médio no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com uma circunstância agravante e uma atenuante (SEI 4448558). Não tendo havido naquele âmbito o pagamento da multa, o processo foi encerrado com o cadastramento do débito em dívida ativa.

2.13. E ainda, trago à luz que o interessado cumpriu recentemente suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e de todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 21/09/23 e 20/11/2023 (SEI 00065.010467/2023-16), em decorrência de fraude semelhante em CIV, detectada no processo para concessão de suas habilitações MLTE e IFRA. Tendo em vista que a aprovação em exame de proficiência é requisito regulamentar para certificação de aeronauta, a área técnica competente já havia procedido à nulificação das habilitações MLTE e IFRA do atuado, no dia 24/01/2023.

2.14. No presente processo, considero que o imputado cometeu fraude em componente essencial no treinamento de pilotos, o que pode ter comprometido sua própria preparação e capacidade para enfrentar os desafios e garantir a segurança nas operações aéreas, colocando a vida de terceiros em risco. Além disso, demonstra falta de idoneidade profissional no sentido de não ser digno da confiança necessária no sistema de aviação civil.

2.15. Conforme dispõe a Resolução ANAC nº 472/2018, quando da aplicação de sanção de suspensão ou cassação será considerada a gravidade dos fatos apurados e observada a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. Assim, diante da gravidade do presente caso, concordo com a decisão de primeira instância (SEI 9286109) que aplicou sanção restritiva de direitos na forma de cassação das licenças do aeronauta.

Da razoabilidade da sanção pecuniária

2.16. Quanto à dosimetria da multa aplicada no julgamento em primeira instância, a SPL já utilizou o critério estabelecido para os casos que envolvem registros adulterados em CIV (SEI 9016857 e 9016872), com o cálculo da multa a partir da fórmula de decaimento exponencial idêntica à prevista pelo Art. 37-B da Resolução 472/ANAC/2018 e a quantidade de ocorrências dada pelo número de horas fraudadas dividido por três (h/3), arredondado para o próximo número inteiro.

2.17. Assim, considerando que a sanção pecuniária já segue a determinação da Diretoria Colegiada por ocasião da deliberação do processo SEI 00065.011918/2022-43 na 9ª Reunião Deliberativa, realizada em 07/06/2023, objeto de registro no Voto do Diretor-Presidente Substituto (SEI 8701642), não faço ressalvas ao valor de multa arbitrado.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante a todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pelo Sr. Elias Camargo da Cruz e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** da decisão de primeira instância (SEI 9286109).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 05/03/2024, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9724060** e o código CRC **4A5A702D**.

SEI nº 9724060